


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1027563-16.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Serviços**
 Impetrante: **M. Escobar Advogados Associados**
 Impetrado: **Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo e outro**

 Juiz(íza) de Direito: Dr(a). **Mariana Medeiros Lenz**

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar.

Narra a impetrante, em suma, que (a) é sociedade de advogados e em 02/01/2025 formalizou opção de adesão ao Simples Nacional; (b) a adesão foi indeferida em 17/02/2025 por supostos débitos com a Prefeitura de São Paulo, contudo, tais débitos foram objeto de execução fiscal baixada desde 2023; (c) obteve tutela de urgência no Juízo da Execução para que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa a fim de adesão ao Simples, porém, seu pedido foi indeferido pela Prefeitura de São Paulo; (d) recorreu perante o Simples, mas seu recurso indeferido; (e) recorreu perante a Municipalidade e não teve seu recurso julgado; (f) em virtude da opção pelo Simples, não formalizou opção pela tributação como Sociedade Uniprofissional (SUP), motivo por que o Município vem identificando inconsistências em suas notas fiscais; (g) está atualmente em regime de tributação mais oneroso, posto que a Municipalidade obsta a adesão do contribuinte ao Simples e não permite sua tributação como SUP; (h) a ausência de entrega tempestiva da DSUP não pode ensejar sua desqualificação como tal.

Pede seja concedida segurança para determinar que a Municipalidade promova a adesão do impetrante ao Simples Nacional para o exercício de 2025, retroativamente à data da opção (02/01/25), bem como proceda a inclusão do autor como sociedade uniprofissional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A ação constitucional de mandado de segurança visa à tutela de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou por agente particular no exercício de atribuições do Poder Público, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988 (CR/88) e do art. 1º da Lei n. 12.016/09.

O direito líquido e certo é definido como aquele cujo fato constitutivo é demonstrável de plano, vale dizer, mediante apresentação de prova pré-constituída. Assim, pela interpretação *a contrario sensu* da Súmula 625/STF, afastam-se da tutela pelo mandado de segurança – além dos direitos amparáveis por *habeas corpus* e *habeas data*, quais sejam, os direitos à liberdade de locomoção e à autodeterminação informativa, respectivamente –, os direitos cujos fatos constitutivos dependem de certificação quanto à matéria fática, vale dizer, aqueles que dependem de dilação probatória.

A concessão de *medida liminar* em mandado de segurança, por sua vez, depende, além da cognição sumária do direito do impetrante, da verificação de fundamento relevante e da possibilidade de ineficácia da medida concedida apenas ao fim do procedimento, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

7º, III, da Lei n. 12.016/09. Para tanto, pode ainda ser exigida do impetrante a prestação de caução, fiança ou depósito como contracautela voltada a assegurar eventual pretensão de ressarcimento da pessoa jurídica.

Também importante ressaltar que a Lei Federal n. 12.016/2009, em seu art. 7º, § 2º, afirma que é incabível medida liminar de segurança em casos de:

- a) compensação de créditos tributários;
- b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior;
- c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; e,
- d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por fim, o reconhecimento de eventual direito da parte ao final do processo, após contraditório e ampla defesa é a *regra*. Já o reconhecimento logo no início do feito, sem contraditório e ampla defesa e mediante prova indiciária é a *exceção*. E toda exceção deve ser interpretada restritivamente e deferida somente em casos que, como o próprio nome diz, são *excepcionais*.

Estabelecidas tais premissas, no caso em tela, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Conforme documento de fls. 46, a adesão ao Simples Nacional foi obstada por pendências cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo; contudo, tais débitos não subsistiam, conforme sentença de fl. 44 – que inclusive determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para adesão do contribuinte ao Simples – e certidão de situação regular acostada à fl. 38.

Portanto, infundada a negativa de adesão do impetrante ao Simples.

Também assiste razão à impetrante quanto à tributação como sociedade uniprofissional, uma vez que "a ausência de entrega, no prazo, de Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (DSUP) constitui obrigação acessória que pode, em tese, autorizar a imposição de multa à sociedade, mas que não possui o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional" (TJSP; Agravo de Instrumento 2002183-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Conforme documento de fl. 52, a Municipalidade não vem permitindo a emissão de notas fiscais da impetrante como sociedade uniprofissional, enquadramento já reconhecido em sentença transitada em julgado (fl. 42).

À luz do exposto acima, **defiro o pedido liminar para determinar que o Município de São Paulo promova a adesão do impetrante ao Simples Nacional para o exercício de 2025, retroativamente à data da opção (02/01/25), bem como proceda ao reenquadramento desta como sociedade uniprofissional, no prazo de 15 dias.**

Cópia dessa decisão valerá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada à autoridade competente para sua implementação.

Esclareço, que, nos termos do art. 297, parágrafo único, do CPC, eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informação de descumprimento da liminar e pedido de providências **deve ser realizado por meio de cumprimento provisório da decisão judicial**. Em primeiro lugar, porque essa é a determinação expressa da lei. Em segundo lugar porque objetivo do processo de conhecimento aqui em trâmite é chegar, em tempo razoável, a um julgamento de *mérito*. As constantes reclamações de descumprimento da liminar e tomadas de providências impedem o célere e adequado alcance de tal fim.

Anote-se a prioridade de tramitação (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, § 4º).

Notifique-se se a autoridade indicada como coatora, a fim de que tome ciência do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta decisão e a fim de que, caso queira, preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09, art. 7º, I).

Nos termos do Comunicado CG 879/2016, é vedado o recebimento em meio físico (papel impresso) de informações, ofícios, relatórios ou outros documentos apresentados por autoridades que não devam necessariamente intervir por intermédio de advogado, **sendo obrigatório o uso do formato digital**, seja através do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial, a ser preferencialmente utilizado, seja por meio do e-mail institucional da unidade judicial onde tramita o feito (sp10faz@tjsp.jus.br), em conformidade com o disposto no artigo 1.206-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Todas as informações e/ou documentos deverão estar salvos em formato padrão PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo 'assunto' o número do processo.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a fim de que possa ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei n. 12.016/09, art. 7º, II).

Exaurido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer final no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Transcorrido o prazo para manifestação ministerial, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Senhor(a)

cargo

órgão

São Paulo/SP